

Acórdão: 2.902/03/CE Rito: Ordinário  
Recurso de Revista: 40.050110125-99  
Recorrente: Fazenda Pública Estadual  
Recorrida: Vera Ester Guse Schadeck  
PTA/AI: 01.000140289-97  
Inscr. Estadual: 093.964991.0020  
Origem: DF/Unai

**EMENTA**

**MERCADORIA - ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO - Irregularidades apuradas mediante procedimento considerado tecnicamente idôneo previsto no art. 194, II, da Parte Geral do RICMS/96. Quantidades apuradas com base nas informações (estoques finais), prestadas pelo responsável pelo estabelecimento e nos documentos fornecidos pelo Contribuinte (notas fiscais de entrada e saída e Livro de Registro de Inventário). Mantidas as exigências de ICMS e MR. Redução da MI exigida ao percentual de 20%, conforme previsto na alínea a, inciso II, art. 55, Lei n.º 6.763/75.**

**MERCADORIA - ESTOQUE DESACOBERTADO - NOTA FISCAL INIDÔNEA- Configurada a hipótese prevista no art. 134, Inciso VIII do RICMS/96. Irregularidade comprovada por meio de documento - Nota Fiscal de Produtor - regularmente apreendido no estabelecimento autuado. Mantidas as exigências de ICMS e MR. Redução da MI exigida ao percentual de 20%, conforme previsto na alínea a, inciso II, art. 55, Lei n.º 6.763/75.**

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL DE ENTRADA - Constatado que a Autuada deixou de emitir Nota Fiscal de Entrada. Infringência ao inciso I, artigo 20, Anexo V do RICMS/96. Exigência mantida. Matéria não argüida no Recurso de Revista.**

**Recurso de Revista conhecido, à unanimidade, e não provido, por maioria de votos.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação, no período de janeiro a junho de 2002, de recolhimento de ICMS a menor, e descumprimento de obrigação acessória, por ter o sujeito passivo incorrido nas seguintes irregularidades:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Item 5.1)** Apuradas mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário: promoveu saídas de mercadorias e manteve mercadorias em estoque desacobertadas de documentação fiscal;

**Item 5.2)** Apuradas mediante Verificação Fiscal Analítica: deixou de emitir notas fiscais de entradas no recebimento de mercadorias de produtor rural;

**Item 5.3)** Apuradas mediante Verificação Fiscal Analítica: recebimento e manutenção de mercadoria em estoque desacobertada de documentação fiscal, utilizando-se de nota fiscal de produtor considerada inidônea.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 15.377/03/2ª, por maioria de votos, manteve as exigências fiscais de ICMS, MR (50%) e MI (10%) prevista no art. 55, inciso XXII da Lei nº 6763/75, reduzindo, entretanto, ao percentual de 20% a MI prevista no art. 55, inciso II da Lei nº 6763/75, conforme dispõe a **alínea “a”** do mesmo dispositivo legal.

Inconformada, a Recorrente (Fazenda Pública Estadual) interpõe, tempestivamente, o presente Recurso de Revista (fls. 120/128), por intermédio de seu procurador regularmente constituído.

A Recorrida, apesar de devidamente intimada para apresentação de contrarrazões ao recurso interposto pela Fazenda Pública Estadual (fls. 130/131), não comparece aos autos.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 132/137, opina em preliminar, pelo conhecimento do Recurso de Revista e, quanto ao mérito, pelo seu provimento.

---

### **DECISÃO**

#### **DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE**

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no inciso II do art. 138 da CLTA/MG, aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84, com atualizações posteriores, cumpre verificar o atendimento, também, da condição estatuída no inciso I do citado dispositivo legal.

Após análise dos autos e inteiro teor dos acórdãos indicados como divergentes, constata-se assistir razão à Recorrente, eis que algumas das decisões mencionadas referem-se a situações que se coadunam com o caso presente.

A divergência apontada pela Recorrente diz respeito especificamente a redução da multa isolada ao percentual de 20%, prevista na alínea “a” do art. 55, II da Lei nº 6763/75, aplicada pela Câmara na decisão anterior, em relação ao estoque e saídas de mercadorias sem documentação fiscal, apurados em levantamento quantitativo em exercício aberto (**item 5.1**) e sobre a manutenção de mercadorias em estoque utilizando-se de nota fiscal de produtor considerada inidônea (**item 5.3**).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em relação a este último item, o Acórdão nº 15.504/02/1ª, indicado como paradigma (fls. 138/140), trata de matéria idêntica à ora recorrida, ou seja, manutenção de mercadoria em estoque, desacobertada de documentação fiscal, tendo em vista a constatação da inidoneidade das notas fiscais apresentadas. Entretanto, diferentemente do que ocorreu no acórdão recorrido, não se aplicou a redução da penalidade isolada, caracterizando, assim, a divergência jurisprudencial na aplicação da legislação.

No tocante ao item 5.1, os acórdãos nºs 14.968/02/2ª, 087/99/6ª, 14.191/01/2ª, 2.610/02/CE e 14.198/01/2ª, fls. 141/162, referem-se a matéria idêntica àquela tratada nos autos, ou seja, todos tratam de apuração de estoque e/ou saídas de mercadorias sem documentação fiscal, mediante levantamento quantitativo em exercício aberto.

Nesses acórdãos entendeu-se não ser devida a redução da penalidade isolada a 20%, tendo em vista que o Fisco não se baseou **exclusivamente** em documentos do contribuinte. O principal documento utilizado pelo Fisco foi a **contagem física de mercadorias**, documento estranho à escrita dos contribuintes, mas determinante para apuração das diferenças. No caso dos autos, apesar da utilização deste mesmo documento na elaboração do levantamento quantitativo, entendeu a Câmara pela aplicação da referida redução, caracterizando-se, assim, a divergência na aplicação da legislação tributária.

Quanto aos demais acórdãos indicados pela Recorrente, nºs 2.674/02/CE, 15.011/01/1ª e 14.708/01/3ª (fls. 163/176), apesar de também discutirem a questão da redução da multa isolada a 20%, a situação fática é diferente daquela constante dos autos, pois referem-se a saídas de mercadorias apuradas mediante documentação extrafiscal. Portanto, em relação a estes acórdãos não se verifica a alegada divergência jurisprudencial.

Assim sendo, reputa-se atendida a condição do inciso I do art. 138 da CLTA/MG, restando satisfeita a exigência de preenchimento cumulativo das condições, conforme previsto no *caput* do referido artigo. Via de consequência, configuram-se os pressupostos de admissibilidade para o Recurso de Revista.

### DO MÉRITO

Inicialmente, insta esclarecer que o recurso interposto pela Fazenda Pública Estadual vem questionar somente a aplicação da redução da Multa Isolada prevista na alínea “a” do inciso II do art. 55, da Lei 6763/75, por entender que, ao caso dos autos, não se aplica a regra ali inserida, a exemplo de diversas decisões deste Conselho.

Dispõe a regra mencionada, *in verbis*:

(...)

II - por dar **saída a mercadoria**, entregá-la, transportá-la, tê-la em estoque ou depósito, desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta lei - 40% (quarenta por

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

cento) do valor da operação, **reduzindo-se a 20% (vinte por cento)** nos seguintes casos:

a - quando as infrações a que se refere o inciso forem apuradas pelo Fisco, **com base em documentos E nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte;** (gn)

O que se depreende da legislação supra, vigente à época da ação fiscal, é que seria suficiente para a redução da penalidade que a apuração da irregularidade tivesse sido consubstanciada com base nos documentos e nos lançamentos na escrita comercial ou fiscal do contribuinte.

É justamente o caso dos autos.

Não obstante, a Recorrente Fazenda Pública, assim como a Auditoria Fiscal, advoga a tese de que, sendo levantamento quantitativo em exercício aberto, no qual o Fisco promove contagem física da mercadoria, a apuração não se dera apenas com base nos documentos e lançamentos na escrita fiscal do contribuinte.

Em que pese tal entendimento, não é esta a previsão do dispositivo legal. Tanto isso é verdade que a partir de 1º de novembro de 2003, à redação do dispositivo foi acrescentado o termo “**exclusivamente**”, no intuito de restringir a redução somente a tal entendimento restritivo (redação dada pelo art. 28, Lei 14.699/03).

Dessa forma, essa alteração da lei só veio a legitimar a decisão recorrida.

É de bom alvitre salientar que no caso do estoque desacobertado, referente ao documento fiscal inidôneo, não há informações de que o referido documento fiscal não se encontrasse regularmente escriturado no livro fiscal próprio.

Portanto, pelos fundamentos acima, não cabe qualquer reparo à decisão recorrida, negando-se, dessa forma, provimento ao presente Recurso.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revista. No mérito, por maioria de votos, negou-se provimento ao mesmo. Vencidos os Conselheiros Lúcia Maria Bizzotto Randazzo e Roberto Nogueira Lima, que lhe davam provimento. Participaram do julgamento, além dos signatários e dos vencidos, os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Revisor), Luciana Mundim de Mattos Paixão e Francisco Maurício Barbosa Simões. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume.

**Sala das Sessões, 28/11/03.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente**

**Edwaldo Pereira de Salles**  
**Relator**